COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 243 final

Bruxelas, 9 de Junho de 1992

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão do Protocolo que altera
a Convenção Europeia relativa à Protecção dos Animais
nos Locais de Criação

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A Comunidade é parte contratante da Convenção Europeia relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação, que foi aberta a assinatura em 1976. O Comité Permanente criado pela Convenção elaborou recomendações pormenorizadas com vista à implementação dos princípios enunciados na Convenção.

Recentemente, o Comité Permanente detectou que determinados assuntos importantes para o cumprimento da sua tarefa não são explicitamente cobertos pela Convenção, nomeadamente os avanços recentes na biotecnologia e no abate de animais na exploração, por exemplo, para a produção de peles.

Em 15 de Novembro de 1991, o Comité de Ministros do Conselho da Europa adoptou um protocolo que altera a Convenção para ter em consideração a biotecnologia e o abate na exploração, e para actualizar a definição de sistemas de criação intensiva. O Protocolo, tal como a Convenção, enuncia princípios gerais. As normas de execução serão adoptadas pelo Comité Permanente.

A definição de "animais" é alterada a fim de incluir uma referência explícita aos animais resultantes de alterações genéticas ou de novas combinações genéticas; a definição de "sistemas de criação intensiva" é alterada a fim de salientar a necessidade de atenção humana frequente em vez da presença de equipamento técnico.

É inserido um novo artigo que prevê que os programas de multiplicação para explorações sejam concebidos de modo a evitar sofrimento ou danos previsíveis, tendo em consideração o fenótipo e o genótipo do animal em causa.

O artigo 6º da Convenção é alterado, passando a exigir testes prévios, do ponto de vista da sanidade e bem-estar animal, das substâncias a administrar para fins que não os terapêuticos ou profiláticos.

O artigo 7º é alterado, passando a exigir que o abate de animais na exploração seja feito de forma competente e sem causar dor ou sofrimento desnecessários.

Os princípios estabelecidos no Protocolo estão em conformidade com a actual política comunitária sobre a aprovação de medicamentos veterinários e aditivos alimentares e sobre a protecção de animais para abate.

A proposta de Decisão não tem impacto no orçamento comunitário.

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1)

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social(3),

Considerando que a Comunidade aprovou, através da Decisão 78/923/CEE do Conselho(4), a Convenção Europeia relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação, a seguir designada por "Convenção"; que a Comunidade depositou o seu instrumento de aprovação;

Considerando que o Comité de Ministros adoptou, em 15 de Novembro de 1991, um Protocolo que altera a Convenção a fim de tomar em consideração a evolução técnica e científica da produção animal;

Considerando que a disparidade das legislações nacionais no domínio da protecção dos animais nos locais de criação tem incidências nas condições da concorrência e, por esse facto, pode ter consequências indirectas no correcto funcionamento do mercado comum;

Considerando que o Protocolo que altera a Convenção cobre matérias abrangidas pela política agrícola comum;

Considerando que, por conseguinte, a participação da Comunidade contribui para a realização dos objectivos da Comunidade,

---

(1) JO nº L
(2) JO nº L
(3) JO nº L
(4) JO nº L 323 de 17.11.1978, p. 12.

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade Económica Europeia, o Protocolo que altera a Convenção Europeia relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação.

O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá ao depósito do instrumento de aprovação, em conformidade com o artigo 6º do Protocolo.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(92) 243 final

DOCUMENTOS

PT **14**

N.° de catálogo : CB-CO-92-249-PT-C

ISBN 92-77-44813-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo